



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 09 de maio de 1988.

ACORDÃO N.º 103-08.370

Recurso n.º 92.276 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente H.V. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido DRF em JOINVILLE - SC

IRPJ - NULIDADE - Nula a decisão de primeiro grau que não é precedida de contestação fiscal e não aborda todas as razões da peça impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H.V. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nulo o processo a partir de fls. 352.

Sala das Sessões-DF, 09 de maio de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

12 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 92.276

Acórdão nº: 103-08.370

Recorrente: H.V. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

H.V. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CGC 82.530.296/0001-17, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Joinville que manteve, em parte, o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1983, 1984 e 1985.

2. A matéria tributável litigiosa está assim descrita no auto de infração de fls. 17:

- "07 - Falta de comprovação quanto a efetividade da entrega de recursos. Artigos 181 e 157, ambos do RIR/80.
- 08 - Glosa de desp. comprovadas c/N.Fiscais inidôneas e de desp. de juros correspondentes. Artigo 157, "caput" e 183 e 181, todos do RIR/80.
- 09 - Glosa de despesas com financiamento de respons. de terceiros. Artigos 157 "caput" e 191, ambos do RIR/80.
- 10 - Glosa de desp. não necessárias a atividade da empresa. Artigos 157 "caput" e 191, ambos do RIR/80.
- 11 - Falta de comprovação quanto a efetividade da entrega de recursos a empresa e ou quanto a origem dos recursos. Artigos 157 "caput" e 181, ambos do RIR/80.
- 12 - Omissão de receita de prestação de serviços. Artigos 157 e 179 do RIR/80.
- 13 - Omissão de receita não operacional. Artigos 157 e 317 do RIR/80.
- 14 - Omissão de receita pela compra de bem do Ativo Imobilizado. Artigos 157 e 181 do RIR/80."

3. Em sua impugnação de fls. 129/154, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, entre outras razões, que: em relação ao item 07, há créditos que são decorrentes do pagamento



Acórdão nº 103-08.370

de suas obrigações, suportado pelo sócio; em relação ao item 09, as despesas são decorrentes de empréstimos obtidos, ora por seu sócio, ora por terceiros, que lhe foram repassados, conforme demonstra; em relação ao item 10, também trata-se de numerário levantado pelo seu diretor, que lhe foi repassado; sendo a beneficiária desses recursos, assumiu o pagamento dos títulos e arcou com as despesas financeiras decorrentes; os documentos anexados provam que houve o repasse; em relação ao item 11, providenciou para que terceiros obtivessem o financiamento de equipamentos e bens duráveis, com a finalidade única e exclusiva de que o numerário lhe fosse repassado; os negócios mencionados nos contratos de financiamentos não se concretizaram, servindo apenas para viabilizar a operação bancária (a impugnante passa a historiar e a documentar cada operação, indicando em relação a várias delas pessoa que não era o sócio); em relação aos itens 12, 13 e 14, as operações mencionadas tiveram por objetivo, apenas, obter recursos financeiros, que lhe foram repassados; elas, as operações, não se realizaram efetivamente. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja cancelada a parcela do crédito tributário em litígio.

4. O próprio autuante produziu a seguinte informação, transcrita na íntegra (fls. 352):

"Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado e que exige do mesmo o recolhimento de 15.387,74, Obrigações do Tesouro Nacional.

A impugnação apresentada pelo autuado foi efetuada dentro do prazo de prorrogação previsto no inciso I do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72.

Por tratar-se de provas que o autuado não conseguiu juntar na fase de "Verificação Fiscal" ou que haviam sido consideradas não hábeis ou insuficientes naquela fase, bem como por tratar-se de novas versões e justificativas aos fatos ocorridos e, principalmente, porque os lançamentos contábeis foram embasados em documentos impróprios à comprovação de suprimentos de fundos, deixo à consideração das Autoridades Julgadoras a apreciação das provas trazidas pelo impugnante.

À consideração superior."

5. A autoridade julgadora de primeira instância manteve, em parte, a exigência, conforme consta de decisão de fls. 404/422. As razões de decidir, lidas, por inteiro, para conhecimento dos demais Conselheiros, estão sintetizadas na ementa, a seguir transcrita:

"INTERPRETAÇÃO DO FATO GERADOR

A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

ESCRITURAÇÃO

A pessoa jurídica, sujeita a tributação com base no Lucro Real deve manter escrituração com observâncias das Leis comerciais e fiscais.

DESPESAS OPERACIONAIS

São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, não se enquadrando como tal, despesas referentes a contratos de financiamentos nos quais o contribuinte não seja mutuário.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

Os valores apropriados como custos, calcados em notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes ou com situação irregular, devem ser oferecidos à tributação.

RECEITA NÃO OPERACIONAL

Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do Lucro Real, os resultados na alienação de bens do ativo permanente.

OMISSÃO DE RECEITA

provada por indícios na escrituração do contribuinte ou por qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos a empresa por administradores ou sócios, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovados."

6.

Cientificada a contribuinte dessa decisão em 8 de

Acórdão nº 103-08.370

fevereiro de corrente ano, no dia 8 de março seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 426/458 no qual, a rigor, insiste em suas razões contidas na impugnação. Em mais de uma passagem, entretanto, afirma ter o julgador singular inovado os fundamentos da exigência quando, em relação ao item 07 da peça básica, cogitou também da prova da origem dos recursos. A peça recursória pede o cancelamento do crédito tributário em litígio.

É o relatório.

Chi

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator.

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. Conforme se observa da intitulada "Informação Fiscal" de fls. 352, não houve a fala do autor do procedimento sobre a impugnação, nos termos do artigo 19 do mencionado Decreto nº 70.235/72. O não pronunciamento do autuante fez com que a autoridade julgadora de primeira instância não tenha podido analisar, de forma adequada, os argumentos da peça impugnatória.

3. A respeito do descumprimento do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, vale transcrever as judiciosas considerações constantes do voto do Acórdão nº 103-06.826/85, de autoria do Conselheiro Dr. URGEL PEREIRA LOPES, então Presidente desta Câmara:

"Outro aspecto que está a merecer algumas considerações, pela sua contumácia nas mesmas repartições, é a tábula rasa que se está fazendo do art. 19 do Decreto nº 70.235/72, onde se lê:

"Art. 19. O autor do procedimento ou outro servidor designado falará sobre o pedido de diligências, inclusive perícias e, encerrando o preparo do processo, sobre a impugnação." (grifou-se no voto transcrito).

O processo administrativo fiscal é singelo. Dentre outras razões, porque nele não vem sendo exi

*J**m*

Acórdão nº 103-08.370

gida a intervenção obrigatória de bachareis em Direito. Nem da parte do fisco, nem da parte dos contribuintes, nem mesmo da parte das autoridades administrativas encarregadas do julgamento dos feitos.

Assim mesmo, ainda que os intervenientes no processo não sejam expertos em Direito, não se podem ignorar alguns preceitos fundamentais, como por exemplo, o princípio do contraditório, da garantia do pleno exercício do direito de defesa, e assim por diante.

Os argumentos das partes em litígio não podem ser ignorados. Tratando-se dos contribuintes, as provas, ou tentativas de provar, argumentos e teses, podem apresentar-se impertinentes, inadequados, esdrúxulos, procrastinatórios ou até absurdos. Mas não podem ser ignorados "in limine". Há de dar-se-lhes o valor que mereçam, ou não mereçam, na linha de formação da livre convicção do julgador.

De igual modo deve ser a atitude do julgador quando aos argumentos e provas colhidos pelos Agentes do Fisco. A decisão é uma resultante, inclinando-se, imparcialmente, na direção da verdade demonstrada pelo cotejo isento das provas e argumentos em conflito.

Evidentemente, o art. 19 do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito, defere à Fazenda Nacional a oportunidade única de contraditar os argumentos de defesa dos contribuintes. Oportunidade única porque nem a decisão de primeiro grau, nem a de segundo grau, são atos processuais destinados a "defender" a Fazenda. Têm outra natureza jurídica e, de modo algum, suprem a ausência de contradita prevista no referido art. 19.

Ademais, a norma desse art. 19 é de direito público, imperativa, expressamente determinada para encerrar o preparo do processo, sem o menor resíduo de facultatividade, a livre critério da autoridade preparadora ou da autoridade julgadora.

Nada, absolutamente nada, se contém no Decreto nº 70.235/72 que autorize o julgamento de um processo sem que ele esteja preparado na forma legal, aí incluído, como ato inarredável ou insuprível, a manifestação do autuante ou de outro servidor designado, nos termos do mencionado art. 19."

4. Independentemente de ser "ato inarredável ou insuprível", o fato é que a falta de contradita às razões expendidas pela contribuinte na impugnação privou o processo de informações indispensáveis à sua correta instrução. A alegação da contribuinte, por exemplo, de que há créditos a favor dos sócios que não são propriamente oriundos do fornecimento de "recursos de caixa" não pode

Acórdão nº 103-08.370

ria passar sem comentário, à vista do enquadramento legal, apontado na peça básica, ou seja, o artigo 181 do RIR/80. Ainda em relação à mesma matéria e pelo mesmo motivo, não há como prescindir do pronunciamento do autuante quanto ao fato de haver titular de créditos que não é sócio ou administrador da pessoa jurídica. Já a matéria intitulada "glosa de despesas não necessárias à atividade da empresa" necessita de maiores esclarecimentos, tendo em vista a documentação carreada para os autos pela contribuinte.

5. Não é exagero afirmar que a não contestação, ponto por ponto, das razões constantes da impugnação também comprometeu a decisão singular. O problema do "repasse", por exemplo, tão realçado pela impugnante, com muito esforço, pode-se dizer que foi implicitamente abordado. Como se deve esperar que o julgamento seja bem explícito, a rigor mostrou-se ele lacunoso, impondo-se a sua correção.

VOTO, pois, no sentido de: I) declarar nula a decisão de primeiro grau; II) determinar que o autor do procedimento ou outro servidor designado fale sobre a impugnação e III) determinar que se prolate outra decisão com a observância das prescrições legais.

Brasília-DF, 09 de maio de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR.

